

PROJETO DE LEI __/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE AFIXAR E GARANTIR ÀS PARTURIENTES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Art.1º Os hospitais públicos e privados ficam obrigados a informar às parturientes sobre o direito à presença de 1 (um) acompanhante, a ser indicado pela mesma, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre o direito da gestante de ter um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, através dos seguintes dizeres: “É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar”.

Parágrafo único. Os dizeres previstos no artigo 2º deverão estar em local de fácil visualização.

Art. 3º Os hospitais deverão adotar as seguintes providências:

I – Fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto, com os dizeres previstos no art. 2º, parte final;



II – ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que têm direito a acompanhante e estimular a prática;

III – informem às parturientes, por escrito, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no trabalho de parto, parto e no pós-parto; eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo;

IV – os sites dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.

Art. 4º Os hospitais públicos e privados terão o prazo de trinta dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 13 de julho de 2022.

DALTO NEVES
VEREADOR – PDT



JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei Federal nº. 11.108, de 7 de abril de 2005, os serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficaram obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Acontece, que esta informação não é divulgada, muito menos repassada, de maneira que as parturientes por desconhecimento acabam não logrando do direito de suma importância, que é no momento do nascimento de um filho. Assim sendo, nada mais justo do que disseminar, através do presente Projeto de Lei, tão importante direito. E, melhor lugar para a divulgação é no interior dos hospitais onde o parto ocorrerá.

Importante salientar, que a afixação do direito em questão, e o consequente exercício impedirá o cometimento de determinadas infrações, como o caso do médico anestesista da cidade do Rio de Janeiro, que praticou o crime de estupro de vulnerável, durante o trabalho de parto. Em seus aspectos positivos, reduzirá o tempo de internação, a necessidade de sedação e de anestésias e as complicações no período pós-parto, o que remete à redução de custos para o sistema, desonerando o orçamento do setor saúde, permitindo, dessa forma, alocar recursos em áreas mais sensíveis e carentes da atenção à saúde.

Certamente, esse é um projeto relevante para a melhoria das condições de saúde da mulher e da criança, objetivo com o qual peço o apoio para a sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Palácio Atílio Vivacqua, 13 de julho de 2022.

DALTO NEVES
VEREADOR -PDT

